SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286213 - SP (2026/0228125-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS ROCHA ALVES
ADVOGADOS	:	IVAN VICTOR DA SILVA LIBERATO - SP481013
		THACIANY ARAÚJO FONTINELE - SP466944
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO E CONSEQUENTE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade ou auxílio-acidente. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 22.583,55 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada, conforme Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60105656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:28
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 34333576-9494-4d0a-8878-37b6f145ca00

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:28
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 34333576-9494-4d0a-8878-37b6f145ca00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286213 - SP (2026/0228125-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS ROCHA ALVES
ADVOGADOS	:	IVAN VICTOR DA SILVA LIBERATO - SP481013
		THACIANY ARAÚJO FONTINELE - SP466944
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO E CONSEQUENTE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade ou auxílio-acidente. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 22.583,55 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada, conforme Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59218956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:55
Código de Controle do Documento: 18fd1717-ca53-4532-b7fe-7d16ec71a035

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPROCEDÊNCIA. 1. CASO EM EXAME AUTOR AJUIZOU AÇÃO CONTRA O INSS ALEGANDO INCAPACIDADE LABORAI DEVIDO A EPILEPSIA E TRANSTORNOS FÓBICO-ANSIOSOS; AINDA, MENCIONA ACIDENTE DE TRAJETO. REQUEREU APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE DESDE O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONCEDEU O BENEFÍCIO, MAS FOI ANULADA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE HÁ NEXO CAUSAI ENTRE A EPILEPSIA DO AUTOR E O ACIDENTE DE TRAJETO, JUSTIFICANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A SENTENÇA FOI ANULADA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA, POIS CONCEDEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMUM SEM ANALISAR O VÍNCULO ETIOLÓGICO. 4. NÃO FOI COMPROVADO O ACIDENTE DE TRABALHO, E A INCAPACIDADE DECORRE DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, SEM NEXO CAUSAI COM O ACIDENTE ALEGADO. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO E DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. TESE DE JULGAMENTO: 1. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAI ENTRE EPILEPSIA E ACIDENTE DE TRAJETO. 2. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LEGISLAÇÃO CITADA: CF/1988, ART. 109,1; CPC, ART. 492, ART. 1.013, § 3°, II. JURISPRUDÊNCIA CITADA: TEMA 810/STF; SÚMULA 111 DO STJ.

O acórdão recorrido examinou demanda acidentária na qual se discutiu a natureza do benefício por incapacidade e o nexo causal entre crise epiléptica e acidente de trajeto. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou de ofício a sentença por julgamento *extra petita* e, reconhecendo a causa madura, julgou improcedente o pedido acidentário.

A parte recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF/88.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Documento eletrônico VDA59218956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:55
Código de Controle do Documento: 18fd1717-ca53-4532-b7fe-7d16ec71a035

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o Enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

No mesmo sentido:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (artigos 141, do Código de Processo Civil e 21, incisos I e IV, alínea *d*, 22, §2º da Lei n. 8.213/91) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

Documento eletrônico VDA59218956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:55
Código de Controle do Documento: 18fd1717-ca53-4532-b7fe-7d16ec71a035

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (E. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Por outro lado, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações no recurso especial:

> O segurado recorrente sustenta violação ao art. 493 do CPC/2015, ao fundamento de que a concessão de benefício diverso do requerido na petição inicial não configura julgamento extra petita, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.
>
> [...]
>
> Nota-se do caso dos autos que o autor preenche todos requisitos legais para concessão de benefício por incapacidade, conforme dispõe os artigos 42 e/ou 60 ambos da Lei nº 8.213/91, senão vejamos.
>
> Qualidade de segurado, o recorrente comprovou que estava laborando como empregado com registro em CTPS.
>
> Carência mínima, o recorrente recolheu o nu mero mínimo de contribuições necessárias, conforme consta do CNIS colacionado aos autos.
>
> Incapacidade laboral, o recorrente foi submetido a perícia médica designada pelo juízo de 1ª grau, onde foi constatado incapacidade total e permanente ao trabalho.
>
> [...]
>
> O acordão afirma que a CAT "emitida pelo próprio segurado" não tem "valor probatório robusto", por ser "documento unilateral e extemporâneo".
>
> Contudo, a Lei 8.213/91 expressamente admite a emissão da CAT por legitimados diversos do empregador (art. 22, §2º). Portanto, é juridicamente indevida a desqualificação do documento pelo simples fato de ter sido emitido pelo segurado, pois isso implica negação de vigência ao art. 22, §2º.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59218956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:55
Código de Controle do Documento: 18fd1717-ca53-4532-b7fe-7d16ec71a035

> O acórdão assentou que, tratando-se de acidente de trajeto, o autor deveria comprovar o percurso, dizendo inexistirem "elementos objetivos".
>
> Sem adentrar reexame de prova, a controvérsia federal aqui consiste em definir se o Tribunal pode impor um standard jurídico que, na prática, cria requisito não previsto em lei (exigindo apenas determinadas espécies documentais, e desqualificando a CAT por sua autoria), contrariando a regra do art. 21, IV, "d", que equipara o acidente de trajeto ao acidente do trabalho e deve ser aplicada segundo a racionalidade protetiva do regime.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Primeiro, porque não foi devidamente comprovada a ocorrência de acidente de trabalho.
>
> A CAT de fls. 17/18, emitida pelo próprio segurado, não tem valor probatório robusto, por ser documento unilateral e extemporâneo, confeccionado em 07/07/2023, mais de quadro meses após os fatos narrados.
>
> [...]
>
> Tratando-se de acidente de trajeto, competia ao autor comprovar que o evento ocorreu no percurso entre sua residência e o local de trabalho, ônus do qual não se desincumbiu. Não há nos autos elementos objetivos ou provas materiais como registro de ponto ou CAT regularmente emitida pelo empregador que confirmem a dinâmica descrita.
>
> O laudo pericial, nesse sentido, reproduz a narrativa do autor. Além disso, não há notícia de benefício acidentário concedido na via administrativa.
>
> No mais, como consequência do acidente que ocorreu, a despeito de não haver comprovação de que tenha sido no trajeto para o labor houve lesão no braço, que nada tem a ver com epilepsia.
>
> A incapacidade apontada pelo perito decorrente de enfermidade preexistente, desvinculada de qualquer trauma.
>
> Portanto, ressalta-se: mesmo que se admitisse a ocorrência do acidente de trajeto, verifica-se que a lesão sofrida limitou-se ao membro superior.
>
> Ainda que o infortúnio tenha ocorrido em razão de crise epiléptica, o próprio perito foi categórico ao afirmar que tais crises acompanham o autor desde os 12 anos de idade, sendo o episódio de 2023 mera manifestação dessa condição preexistente (quesito 5, fl. 159).
>
> Assim, ausente o nexo causal, inexiste fundamento para concessão de benefício acidentário.
>
> Em outras palavras, o simples fato de o acidente ter sido provocado por uma crise epiléptica não comprova o nexo causal exigido para a caracterização do infortúnio como de natureza acidentária, mesmo porque a mazela incapacitante é a epilepsia, que não guarda vínculo etiológico.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA59218956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:55
Código de Controle do Documento: 18fd1717-ca53-4532-b7fe-7d16ec71a035

Insta mencionar as seguintes alegações trazidas na petição de recurso especial:

VALOR JURÍDICO DA CAT EMITIDA PELO SEGURADO

O v. acórdão recorrido desconsiderou a CAT sob o argumento de ter sido emitida pelo próprio segurado, qualificando-a como documento unilateral e sem robustez probatória.

Tal entendimento nega vigência ao art. 22, §2º, da Lei 8.213/91, que expressamente autoriza a comunicação do acidente por legitimados diversos do empregador, inclusive o próprio segurado.

COTEJO ANALÍTICO

Acórdão recorrido (TJSP):

"A CAT emitida pelo próprio segurado, de forma unilateral e extemporânea, não possui valor probatório robusto."

Acórdão paradigma (TJMT):

"A emissão extemporânea da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e irrelevante e, por si só, não afasta o direito ao benefício acidentário." Demonstração da divergência O acórdão recorrido restringe indevidamente o alcance do art. 22, §2º, da Lei 8.213/91, enquanto o acórdão paradigma reconhece sua plena eficácia normativa. A divergência é jurídica, não probatória.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ACIDENTE DE TRAJETO

O Tribunal de origem impôs exigências probatórias não previstas em lei para o reconhecimento do acidente de trajeto, afastando sua caracterização com base em critérios estranhos ao texto legal.

COTEJO ANALÍTICO

Acórdão recorrido (TJSP):

"Não restou demonstrado que o acidente teria ocorrido no percurso residência-trabalho, inexistindo elementos objetivos."

Acórdão paradigma (TJMT):

"O acidente de trajeto equipara-se, para todos os fins legais, ao acidente de trabalho, por expressa disposição do art. 21, IV, 'd', da Lei 8.213/91."

Demonstração da divergência

Enquanto o acórdão recorrido cria requisitos jurídicos não previstos em lei, o acórdão paradigma aplica corretamente o comando normativo do art. 21, IV, "d", configurando dissídio jurisprudencial.

PREEXISTÊNCIA NÃO AFASTA CONCAUSA

O v. acórdão recorrido concluiu que a incapacidade decorre de doença preexistente, afastando automaticamente o nexo acidentário.

Ocorre que o art. 21, I, da Lei 8.213/91 contempla expressamente a concausa, na o sendo juridicamente admissível a exclusão automática da proteção acidentária em razão da preexistência.

COTEJO ANALÍTICO

Acórdão recorrido (TJSP):

"A incapacidade decorre de enfermidade preexistente, na o havendo nexo com o acidente narrado."

Acórdão paradigma (TJMT):

"A existência de doença preexistente não afasta, por si só, o nexo causal, quando evidenciado o agravamento ou contribuição do evento."

Demonstração da divergência

A divergência reside na interpretação normativa do art. 21, I, da Lei 8.213/91, afastando-se qualquer necessidade de reexame fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59218956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:55
Código de Controle do Documento: 18fd1717-ca53-4532-b7fe-7d16ec71a035

As indicações de acórdãos dissonantes do recorrido na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional (art. 105, III), porque não houve demonstração da alegada divergência, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Por fim, importante ressaltar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Documento eletrônico VDA59218956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:55
Código de Controle do Documento: 18fd1717-ca53-4532-b7fe-7d16ec71a035

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)
>
> 2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).
>
> 3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
>
> I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.
>
> II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.
>
> III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.
>
> IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo

Documento eletrônico VDA59218956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:55
Código de Controle do Documento: 18fd1717-ca53-4532-b7fe-7d16ec71a035

ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:55
Código de Controle do Documento: 18fd1717-ca53-4532-b7fe-7d16ec71a035

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.286.213 / SP

Número Registro: 2026/0228125-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10123069120238260223

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MATHEUS ROCHA ALVES
ADVOGADOS	: IVAN VICTOR DA SILVA LIBERATO - SP481013 THACIANY ARAÚJO FONTINELE - SP466944
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:55
Código de Controle do Documento: d5f06c08-01ec-4099-abed-b9f07b52696c